



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0006615-96.2011.815.0011

RELATOR :DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

AGRAVANTE :PBPREV- Paraíba Previdência

ADVOGADO :Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB nº 18.808)

APELADO :Zanilda Freire Laureano

ADVOGADO :Iêdo da Silva Moreira Junior (OAB-PB nº 14.683).

AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM 2001. SEGURADO QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. BENEFICIÁRIA COM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “b”, do CPC/15. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No presente caso, verifica-se que o servidor segurado que instituiu a pensão ingressou no serviço público em data anterior à vigência da EC nº 41/2003, de modo que a beneficiária faz *jus* à paridade remuneratória pleiteada.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de

transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (STF. RE 590.260 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 24/06/2009). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. Pensionista de ex-deputado estadual. Requerida a paridade de proventos com o subsídio mensal dos deputados da ativa. Preliminar de ilegitimidade passiva. Exclusão da lide do secretário de administração estadual. Mérito. Concessão do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Paridade com os parlamentares ativos. Direito líquido e certo. Concessão da ordem. - “a pbprev. Paraíba previdência é exclusivamente competente para administrar e pagar os benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência estadual, inclusive aqueles concedidos antes de sua criação, nos termos do art. 32, da Lei nº 7.517/2003, pelo que é a única pessoa jurídica que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação que busca a revisão de pensão por morte. ” (tjpb; AC 200.2009.018355-5/001; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. Romero marcelo da Fonseca oliveira; djpb 07/11/2013; pág. 16). ”a paridade remuneratória entre os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas só deixou de existir no texto constitucional em 19.12.2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional no 41/2003. Se o ex-parlamentar estadual já estava aposentado em data anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o benefício previdenciário, convertido em pensão por morte, segue a regra da época em que foi instituído, ou seja, com paridade de vencimentos para o beneficiado. ” (tjpb; MS 999.2012.001486-8/001; segunda câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. Aluizio bezerra filho; djpb 21/ 06/2013; pág. 18). (TJPB; MS 999.2013.000275-4/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 25/02/2014; Pág. 10).

- Nos termos do art. 932, IV, letra “b”, do CPC/15, incumbe ao Relator negar provimento, monocraticamente, a recurso que for contrário a Acórdão proferido pelo STF em sede de Repercussão Geral, como no caso em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **PBPREV- Paraíba Previdência**, contra decisão de lavra do então Relator, Dr. Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado, que negou provimento ao reexame necessário, originário da “*Ação Ordinária de Revisão de Pensão Previdenciária Cumulada com Pagamento e Atualização de Atrasados*” proposta por **Zanilda Freire Laureano**.

Por meio da decisão guerreada, foi confirmada a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a promovida a revisar a RMI – Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte recebido pela autora, com base no art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, pagando as diferenças devidas com os acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em suma, violação ao princípio da colegialidade, ante a impossibilidade de julgamento do recurso de forma monocrática. Aduz que a Emenda Constitucional nº 41/2003 extirpou o instituto da paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 144/147.

É o breve relatório.

VOTO

A despeito do que alega o agravante, a decisão combatida foi prolatada com base em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, **com reconhecimento de repercussão geral**, situação que autoriza o julgamento monocrático com base no art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil de 2015.

No referido julgado (STF RE nº 590260/SP), aquela Corte Maior entendeu que “*Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005*”.

Não obstante o recorrente alegue que a Emenda Constitucional nº 41/2003 extirpou o instituto da paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, verifica-se que, no presente caso, o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes vigência da citada norma, de modo que o beneficiário da pensão faz jus à paridade remuneratória.

Em verdade, o agravante não traz qualquer argumento capaz de modificar o entendimento insculpido por esta relatoria. Assim, embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar o

processo em sessão de julgamento, mantenho, em todos os termos, a manifestação judicial ora vergastada, pelas razões nele expostas. Passo a transcrever:

“O cerne da questão consiste em saber se a autora faz jus à paridade da sua pensão por morte com base no salário mensal dos servidores da ativa.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que o ano de 2003 foi marcado pela implementação de severas mudanças no sistema de previdência dos servidores públicos. Dentre elas, o legislador constituinte estabeleceu que “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” (art. 40, § 3º, da Constituição Federal).

Com o advento da nova regra, os servidores que ingressarem no serviço público após a data da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 não mais possuem direito à integralidade e à paridade dos seus proventos, passando a ser utilizado como referência o cálculo das remunerações utilizadas como base para as contribuições do serventuário (Lei nº 10.887/04).

Posteriormente, como uma forma de abrandar os efeitos previdenciários negativos oriundos da Emenda Constitucional nº 41/2003, sobreveio a edição da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, a qual alterou vários dispositivos da Constituição Federal, dentre eles o art. 40, passando a conceder paridade e integralidade para os inativos. Nessa seara, em razão da regra de transição instituída pela também chamada “PEC Paralela”, os servidores ingressados no serviço público até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, passaram a poder se aposentar com proventos integrais e com paridade, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Para uma melhor compreensão da temática, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 47/2005, que regulam a hipótese em apreço:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal analisou a matéria, assegurando o direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos desde que tenham ingressado no serviço público antes da EC 41/2003.

Noutras palavras, para o Plenário do Pretório Excelso, o provimento do cargo em data anterior ao advento da emenda referida já seria o bastante para estender ao servidor o direito ora discutido, desde que observadas as regras de transição previstas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (STF. RE 590260 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 24/06/2009). Grifei.

No presente caso, verifica-se que o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes vigência da citada emenda, de modo que a beneficiária da pensão faz jus à paridade remuneratória.

Em casos análogos, seguem julgados da nossa Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CÁLCULOS DOS PROVENTOS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGRA DE TRANSIÇÃO OBSERVADA. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SEDIMENTADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO QUE SE IMPÕE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCLUÍDA NO CÔMPUTO DA INTEGRALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CARÁTER PROPTER LABOREM. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENQUANTO PERDURAR A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA APOSENTADORIA. VERBA EXCLUÍDA DO CÁLCULO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já decidiu que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que se aposentaram após a vigência da referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. - O adicional de insalubridade, por se tratar de verba de caráter transitório, em face da evidente natureza propter labo

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00117273220078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 24-03-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. Pensionista de ex-deputado estadual. Requerida a paridade de proventos com o subsídio mensal dos deputados da ativa. Preliminar de ilegitimidade passiva. Exclusão da lide do secretário de administração estadual. Mérito. Concessão do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Paridade com os parlamentares ativos. Direito líquido e certo. Concessão da ordem. - “a pbprev. Paraíba previdência é exclusivamente competente para administrar e pagar os benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência estadual, inclusive aqueles concedidos antes de sua criação, nos termos do art. 32, da Lei nº 7.517/2003, pelo que é a única pessoa jurídica que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação que busca a revisão de pensão por morte.” (tjpb; AC 200.2009.018355-5/001; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. Romero marcelo da Fonseca oliveira; djpb 07/11/2013;

pág. 16). **”a paridade remuneratória entre os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas só deixou de existir no texto constitucional em 19.12.2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional no 41/2003. Se o ex-parlamentar estadual já estava aposentado em data anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o benefício previdenciário, convertido em pensão por morte, segue a regra da época em que foi instituído, ou seja, com paridade de vencimentos para o beneficiado.**” (tjpb; MS 999.2012.001486-8/001; segunda câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. Aluizio bezerra filho; djpb 21/06/2013; pág. 18). (TJPB; MS 999.2013.000275-4/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 25/02/2014; Pág. 10)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTAS. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS SOMENTE AOS ATIVOS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA CERTIFICADO POR ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO POR ASSOCIAÇÃO DA CLASSE A QUE PERTENCEM AS AUTORAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV. ACOLHIMENTO, TÃO SOMENTE, EM RELAÇÃO AO ESTADO. PENSÕES ADMINISTRADAS E PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. ILEGALIDADE COMBATIDA POR DECISÃO JUDICIAL. IMUNIDADE ÀS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 1º, DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE PENSIONISTA. FATOS GERADORES DOS BENEFÍCIOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PARIDADE GARANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. A pbprev. Paraíba previdência é exclusivamente competente para administrar e pagar os benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência estadual, inclusive aqueles concedidos antes de sua criação, nos termos do art. 32, da Lei n.º 7.517/2003, pelo que é a única pessoa jurídica que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação que busca a revisão de pensão por morte. 2. “as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de responsabilidade fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000” (stj, AGRG no RESP 1322968/al, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, primeira turma, julgado em 07/03/2013, dje 18/03/2013). 3. A prescrição contra autarquia estadual é quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.4. **Comprovada a qualidade de pensionista, bem como a ocorrência dos fatos geradores dos benefícios anteriormente à EC n.º 41/2003, e certificado o direito à paridade remuneratória por julgamento do pleno deste tribunal, no bojo de mandado de segurança coletivo ajuizado por associação que representa as ora autoras, a**

cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, devidos a título de gae concedida apenas aos ativos, ampara-se na autoridade daquele pronunciamento. (TJPB; AC 200.2009.018355-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013; Pág. 16)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO NÃO PAGO A SERVIDOR INATIVO. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DE FORMA LINEAR E IRRESTRITA A TODOS OS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO DA ATIVA. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.703/2012. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa. Considerando as normas de transição previstas nas emendas 41/2003 e 47/2005, não há que se falar em adoção da regra insculpida no art. 40, §3º, daquela, tampouco na contida no art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a matéria. O adicional de representação, previsto do art. 6º da Lei estadual nº 9.703/2012, é pago de forma geral a todos os escrivães da polícia civil do estado, razão pela qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na aposentadoria do impetrante. Concessão da segurança. (TJPB. MS nº 2002075-33.2013.815.0000. Segunda Seção Especializada Cível. Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes. DJPB 30/04/2014. Pág. 16).

Com efeito, a pretensão perseguida pela autora encontra suporte em diversos dispositivos legais e na jurisprudência pátria, devendo ser mantido o entendimento proferido pelo juízo de base.

Ademais, a própria PBPREV reconheceu o direito pleiteado na via administrativa, porquanto o Processo Administrativo nº 0001364-08 foi finalizado e o pedido de revisão de pensão deferido, consoante provas documentais às fls. 73/75 dos autos.

Ante o exposto, com fundamento em julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, este último em sede de Repercussão Geral (RE n. 590260/SP), nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC/15, mantendo inalterada a sentença combatida. . (fls. 121/123).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14

